



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

**NOTIFICAÇÃO**

Sr(a).

JUNHUI FAN

Fica notificado(a) da Decisão de Manutenção do **Auto de Infração e Notificação n° 1333\_00281\_2025**, protocolado sob **SEI n° 08270.020215/2025-35**, tendo sido julgado à sua revelia, haja vista que não apresentou Defesa.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, **através do e-mail npaer.drex.srce@pf.gov.br em nome próprio ou por procurador com procuração específica.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN JOSE DAS NEVES, Agente Administrativo(a)**, em 19/05/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146061763&crc=62382644](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146061763&crc=62382644).  
Código verificador: **146061763** e Código CRC: **62382644**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 146061572/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.020215/2025-35

Assunto: **Decisão de 1ª Instância**

### FATOS

Trata-se de defesa escrita contra a aplicação de **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00281\_2025**, por infringir o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017**.

Aberto o prazo de **10 (dez) dias corridos** para apresentação da defesa, nada foi apresentado, figurando o(a) estrangeiro(a) como **REVEL** no presente processo administrativo.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal antes mencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, *"As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999."* Feita a ressalva, segue a fundamentação:

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00281\_2025**, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), lavrado em desfavor do(a) autuado(a), tendo em vista que ela ultrapassou em **05 dias** o prazo de estada legal no país, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto** que regula a lei de migração, a saber: *"§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto."* Sendo assim, a priori, não vislumbro ilegalidade capaz de anular o ato em questão.

No presente caso, o(a) autuado(a) não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual é considerado(a) **REVEL**, nos termos do **art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017**. Assim, como não houve impugnação do Auto aplicado e, considerando que esse ato administrativo é perfeito, válido e eficaz, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo), sua manutenção está em de acordo com a legalidade, não havendo motivo para anulá-lo. Além disso, a multa cominada

também está em consonância com as diretrizes legais e o princípio da proporcionalidade, tendo o valor seguido os ditames do **Art. 108 da lei 13.445/2017** e do **Art. 301 do Decreto 9.199/2017**.

## DECISÃO

Em face do exposto, e em estrito cumprimento às disposições do **Art. 309, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 9.199/2017, do princípio da legalidade e da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021**, bem como em razão da **REVELIA** do(a) autuado(a), esta instância decisória se manifesta pela **MANUTENÇÃO** do **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00281\_2025**.



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN JOSE DAS NEVES, Agente Administrativo(a)**, em 19/05/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146061572&crc=2F1F1DBC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146061572&crc=2F1F1DBC).  
Código verificador: **146061572** e Código CRC: **2F1F1DBC**.